



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

MEDIDA PROVISÓRIA

DATA: 22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009
-------------------	--

AUTOR: DEP. JOSE GENOINO PT-SP

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO

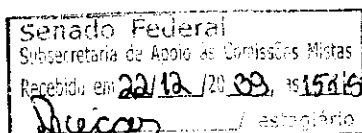
Acrescente-se, onde couber, na MP 472, de 2009, artigo com a seguinte redação:

"Art. xx. As Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas sobre a receita bruta do vendedor ou sobre a importação de petróleo e condensado, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), quando estes produtos forem destinados às refinarias de petróleo e às indústrias petroquímicas beneficiárias do regime de que trata o art. 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, habilitadas no REPENEC, poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre a aquisição no mercado interno ou a importação de petróleo e condensado.

§ 2º O benefício de que trata o "caput" deste artigo aplica-se apenas às refinarias e indústrias petroquímicas habilitadas no REPENEC.

§ 3º Na hipótese de revenda dos produtos referidos no caput os créditos de PIS/PASEP e COFINS serão calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), respectivamente."



CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF SP	PARTIDO PT
DATA 22/12/09	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário previsto nesta emenda é idêntico ao mecanismo atualmente atribuído às operações com nafta destinada às centrais petroquímicas instituído pela Lei 11.196/2005 (Lei do Bem, arts. 56 e 57).

O tratamento se constitui em mais uma forma de incentivo aos setores de petróleo e petroquímica - reconhecidos pelo Governo Federal como de fundamental importância ao desenvolvimento nacional - para que estes tenham condições de desenvolver, no País, a infra-estrutura necessária para agregar valor à indústria nacional e criar as condições de redução de custos tributários para que os produtos brasileiros decorrentes destas indústrias tenham competitividade frente ao mercado internacional.

A intenção é permitir que a receita bruta de venda de petróleo e condensado destinados às refinarias e indústrias petroquímicas beneficiárias do regime de que trata o art. 1º da MP 472/2009, seja tributada pelo PIS/PASEP e COFINS às alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. Estas mesmas alíquotas serão aplicadas sobre a importação de tais produtos para serem utilizados pelas refinarias e indústrias petroquímicas beneficiárias do REPENEC.

O tratamento tributário proposto ainda prevê, igualmente ao que se aplica à nafta, a possibilidade de as refinarias e indústrias petroquímicas referidas, quando sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições para o PIS/ PASEP e a COFINS, descontarem créditos calculados às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

